

## Lei n. 13.709/18: a Lei Geral de Proteção de Dados e seus impactos na esfera do Direito Empresarial

*Law n. 13.709/18: the General Data Protection Law and its impacts in the sphere of business world*

***Victhor Lucas Borges Rocha***

Discente do curso de Direito (UNIPAM)  
E-mail: victhorborges@unipam.edu.br

***Samir Vaz Vieira Rocha***

Professor orientador (UNIPAM)  
E-mail: samirvazvrocha@hotmail.com

---

**Resumo:** A nova Lei Geral de Proteção de Dados, também chamada de LGPD, que passará a vigorar a partir de agosto de 2020, surgiu como um novel desafio às práticas empresariais que lidam com dados pessoais de consumidores e clientes. Com ela, nasce a carência de se perscrutar caminhos que serão necessariamente seguidos por tais empresas, de modo a instruí-las à adaptação. Portanto, cinge-se o objetivo deste artigo estudar algumas diretrizes para que as empresas se adequem e estejam em conformidade com as novas disposições legais da LGPD.

**Palavras-Chave:** Proteção de Dados, Empresas, Negócios, Dados Pessoais.

**Abstract:** The new General Data Protection Law, also called LGPD, which will come into force in August 2020, emerged as a new challenge to business practices that deal with personal data of consumers and customers. With it, the lack of searching for paths that will necessarily be followed by such companies is born, in order to instruct them to adapt. Therefore, the aim of this article is to study some guidelines for companies to adapt and comply with the new legal provisions of the LGPD.

**Key-Words:** Data Protection, Companies, Business, Personal Data.

---

### 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Lei nº 13.709, sancionada no ano de 2018, representa um marco legal no ordenamento jurídico brasileiro, pois determina inúmeras mudanças na esfera da proteção aos dados pessoais em diversos âmbitos das relações interpessoais.

Incumbida de dar maior efetividade e de trazer uma aplicação homogênea ao direito constitucional à privacidade, presente na Carta Magna de 1988, em seu inciso XX, as disposições legais do ato normativo foram estudadas por vários anos, a fim de que se chegasse ao projeto final, aprovado em agosto de 2018, que, detalhadamente, apura questões imensamente importantes e atuais.

Responsável por conceber inúmeras ressalvas para a proteção de dados no ordenamento jurídico brasileiro, a chamada Lei Geral de Proteção de Dados, ou LGPD, se tornou uma grande conquista para a sociedade brasileira, pois estarão mais bem protegidas em relação a seus dados pessoais. Os principais beneficiados são os consumidores, pois, com o advento da norma, empresas deverão seguir diversas normas específicas sobre compartilhamento e proteção de dados.

Por essa razão, como foco, a presente pesquisa busca identificar quais seriam os impactos da Lei 13.709/18 no que se refere ao direito empresarial brasileiro. É nesse instante em que se percebe uma forte dicotomia: a LGPD pode ser responsável por interferir no direito à livre iniciativa e à manifestação empresarial? Por ser recente, o tema gera inúmeras dúvidas e diferentes teorias que, apesar de reconhecerem a efetividade da norma em atribuir efeitos práticos ao direito à privacidade, não conseguem demonstrar, pragmaticamente, qual seria a manifestação da questão na seara empresarial.

A *vacatio legis* do dispositivo legislativo é de 18 (dezoito) meses, o que, para os juristas empresariais e administrativistas, por si só demonstra que a norma provocará intensas modificações nos segmentos empresariais e administrativos da nação. Isso porque, se foi concedido extenso prazo para início de sua vigência, supõe-se que as adequações a serem feitas em diversos âmbitos são inúmeras e dificultosas, o que leva à indagação: as pequenas empresas em fase inicial, que trabalhem, necessariamente, com o armazenamento e circulação de dados pessoais, seriam capazes de resistir a tais mudanças sem sucumbir? Até onde será feito o apoio estatal neste período de transição? Isto também será investigado.

Sendo assim, percebe-se que, de um lado, resta o direito à privacidade e, do outro lado, há também o direito constitucional à livre iniciativa, os valores sociais do trabalho e a livre manifestação de vontade do indivíduo. Ambos os posicionamentos são consagrados pela Constituição Federal de 1988, que é o dispositivo normativo de mais alto escalão no ordenamento jurídico pátrio.

Aqui, cinge-se o cerne da presente pesquisa, no sentido de analisar qual seria o melhor método de interpretação da Lei 13.709/18: considerá-la como uma ofensa à atuação dos mais diversos setores empresariais e como uma limitação aos variados serviços de proteção ao crédito ou interpretá-la como uma norma dotada de intensa efetivação de princípios e direitos constitucionais? Há uma maneira de considerá-la como um “meio termo” que poderá auxiliar ambos os institutos envolvidos?

Portanto, percebe-se que não será investigado, num primeiro momento, qual é a efetividade dessa norma no âmbito do Direito Administrativo, sendo que o elemento basilar e dessa pesquisa são os aspectos do Direito Empresarial e a aplicação da LGPD em suas mais diversas manifestações.

Outro aspecto a ser tratado é que, hodiernamente, muitas manifestações empresariais se dão de modo *on-line*, isto é, pela internet. A Lei 13.709/18 modifica e determina inúmeras mudanças no que se refere ao armazenamento de dados pela internet ou pelos famosos aplicativos, tendo sido, inclusive, fruto de direito comparado com muitos países que editaram normas regulamentadoras de redes sociais, aplicativos e internet a respeito do armazenamento de dados pessoais.

Portanto, percebe-se que o tema aqui proposto é de grande importância e a presente pesquisa tem a intenção de investigar qual será o impacto da LGPD na esfera empresarial.

A presente pesquisa é do tipo bibliográfica, pois há estudo de material doutrinário concernente à temática em questão, ao tempo em que o método de pesquisa utilizado foi o dedutivo de análise, já que o estudo foi desenvolvido de forma geral e abstrata, com vistas a permitir ao leitor extrair conclusões para as situações concretas que porventura poderão surgir.

## 2 BREVE CONTEXTO HISTÓRICO DA LGPD

Para se chegar à redação final da nova Lei Geral de Proteção de Dados, inúmeros contextos históricos experimentados ao longo dos anos foram levados em consideração quando da edição do ato normativo. A lei buscou positivar o direito à privacidade histórica e gradativamente conseguido pelos cidadãos. O pilar dessa ideia de historicidade da LGPD é a sua ampla e intrínseca relação com o desenvolvimento tecnológico mundial.

Essa conexão é perceptível devido ao fato de que, desde sempre, o direito à privacidade esteve ligado às concepções e desenvolvimentos tecnológicos de cada época e de cada sociedade. Para Danilo Doneda (2006, p. 60),

Por difícil que seja cristalizar a problemática da privacidade em um único conceito, é, no entanto, razoavelmente natural constatar que ela sempre foi diretamente condicionada pelo estado da tecnologia em cada época e sociedade. Podemos inclusive aventar a hipótese de que o advento de estruturas jurídicas e sociais que tratam do problema da privacidade são respostas a uma nova condição da informação, determinada pela tecnologia (DONEDA, 2006, p. 60).

Com a evolução da tecnologia, paulatinamente foi se afluando a necessidade de determinação do significado de direito à privacidade. Até mesmo a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, editada em 1948, da qual o Brasil é signatário, dispõe que “toda pessoa tem direito à proteção da lei contra os ataques abusivos a sua honra, à sua reputação, à sua vida particular e familiar” (COMISSÃO ..., 1948, s. n.), conforme se vê no artigo V do documento. Não somente tal convenção, mas também a Declaração Universal dos Direitos Humanos dispõe, em seu artigo 12, a impossibilidade de interferência na vida privada dos cidadãos.

Na Constituição Federal de 1988, o direito à privacidade também está positivado no artigo 5º, incisos X, XI e XII, atribuindo-se a inviolabilidade da vida privada e da intimidade dos cidadãos brasileiros. Porém, com o tempo, o fato de ter que se “violado” a privacidade de alguém para se configurar uma ofensa passou a ser ineficiente na efetividade desse direito. Isto é, o cidadão estaria à mercê da violação e não sobre o controle de sua privacidade. E por isso nasceu uma nova evolução desse direito.

O Marco Civil da Internet (MCI) também demonstrou uma preocupação fundamental com a tutela da segurança e da privacidade dos dados pessoais, ao restringir o acesso ou uso de informações privadas na internet. Não à toa, o MCI prevê respeito às regras de consumo; inviolabilidade da intimidade da vida privada, bem como do sigilo no fluxo de comunicações pela internet; guarda e disponibilização dos registros de acesso a aplicações de internet, devendo atender à preservação da intimidade, honra e imagem das partes envolvidas. Nesse sentido, o art. 7º, X, do MCI já previa o direito do usuário à “exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros” (BRASIL, 2014, s.n.)

No entanto, em que pese o avanço gradual na tutela da privacidade dos dados pessoais, essa evolução se mostrava lenta frente aos desafios dos novos tempos. No contexto da sociedade da informação, nota-se que o desenvolvimento da tecnologia e das técnicas de marketing enseja, ao mesmo tempo, benefícios e desafios à tutela de direitos fundamentais.

Assim, percebe-se que a legislação até então vigente se mostrava insuficiente para a proteção da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, em face dos novos problemas que vêm surgindo na atualidade. A título exemplificativo, o modelo de consentimento para a contratação eletrônica de um serviço ainda é um grave problema a ser resolvido, considerando que muitas pessoas não leem os Termos e Usos das plataformas digitais.

Essa nova evolução diz respeito ao fato de que o direito à privacidade passou de uma ideia negativa, isto é, de que as pessoas não poderiam ser violadas, sem o seu consentimento, em sua vida privada e na sua intimidade, para um conceito positivo, de forma que todos têm o direito de controlar sua privacidade e determinar até aonde ela pode ir e o que é a sua intimidade. Isto é, os cidadãos passaram a poder decidir quem poderá ter acesso a seus dados e informações privativas de qualquer natureza ou com quem compartilhá-los. Passou-se a uma ideia ativa de exercício do direito. E isto se deu com o desenvolvimento tecnológico que permitiu, atualmente, que muitas informações privadas sejam de diversas formas facilmente divulgadas e compartilhadas.

E, contextualizando tal ideia com a proposta deste artigo, advoga-se que as práticas empresariais passaram a usar tal facilidade na disseminação de informações como uma maneira de maior potencialização de seus negócios. Nesse sentido, cita-se Sérgio Amadeu da Silveira, que afirma:

As sociedades informacionais são sociedades pós-industriais que tem a economia fortemente baseada em tecnologias que tratam informações como seu principal produto. Portanto, os grandes valores gerados nessa economia não se originam principalmente na indústria de bens materiais, mas na produção de bens imateriais, aqueles que podem ser transferidos por redes digitais. Também é possível constatar que as sociedades informacionais se estruturam a partir de tecnologias cibernéticas, ou seja, tecnologias de informação e de controle, as quais apresentam consequências sociais bem distintas das tecnologias analógicas, tipicamente industriais. (SILVEIRA, 2017, p. 15).

Essa utilização de tecnologia como propulsora do direito empresarial se dá de diversas maneiras, seja encontrando, por meio de dados “privados” seus potenciais clientes, seja compartilhando com o mercado informações de maus pagadores ou mesmo utilizando dados privados para catalogar seus clientes e, em cima de tal categorização, diversificar o preço de seus bens e serviços.

De fato, isso passou a ser, com o tempo, práticas consuetudinárias na esfera empresarial. Porém, quando esse compartilhamento, armazenamento e utilização de tais dados passaram a invadir e a ofender a esfera do direito à privacidade de clientes e consumidores, a LGPD foi editada. E é em consonância com essa ideia que se justifica a edição da lei: o direito à privacidade está em constante mudança na sociedade, e no Brasil não seria diferente. Após alguns anos de estudo para o projeto de lei, o ato normativo veio para impor freios e contrapesos, verdadeiros limites, no que tange aos costumes empresariais supracitados.

### 3 PANORAMA GENÉRICO SOBRE AS PREVISÕES LEGISLATIVAS DA LGPD

A lei aprovada em agosto de 2018, que passará a ter vigência a partir de agosto de 2020, chamada de Lei Geral de Proteção de Dados, trouxe e ainda trará inúmeros reflexos no que tange ao armazenamento, cadastramento, gerenciamento e compartilhamento de dados pessoais no ordenamento jurídico brasileiro. Por ser um instituto recente, muitos juristas buscam entender a efetividade e a aplicação da LGPD na esfera empresarial brasileira. Conforme preceitua a jurista Valéria Reali, que é especialista em privacidade de dados pessoais, em artigo feito para o site Conjur,

A LGPD regula o tratamento de dados pessoais em relações de clientes e fornecedores de produtos e serviços, prestadores e tomadores de serviços, empregados e empregadores, e demais relações nas quais dados pessoais sejam recebidos, enviados e/ou processados. (REALI, 2018, *online*).

A lei é construída sob a premissa do respeito à privacidade e à liberdade (inclusive de expressão). Enquanto isso, o conceito de autodeterminação informativa entende que o cidadão é soberano em relação a suas próprias informações pessoais e deve ser o protagonista de quaisquer temas relacionados ao tratamento de seus dados, galgando assim a forma positiva do direito à privacidade. Ou seja, a Lei não impede o tratamento, e sim estabelece meios para que o cidadão saiba exatamente o que será feito com seus dados. Dessa forma, ele tem autonomia e capacidade de consentir, ou não, com o uso que a empresa deseja fazer de suas informações pessoais.

Há no ato normativo, especificadamente em seu artigo 5º, a definição de conceitos extremamente importantes para sua aplicação. Como por exemplo, definir a diferença entre dados pessoais e dados pessoais sensíveis. O primeiro diz respeito a qualquer informação que possa identificar pessoas físicas, e o segundo é assim considerado por haver a real possibilidade de mau uso para fins discriminatórios e

prejudiciais ao indivíduo, como informações relativas a raça/etnia, religião, opinião política, sexualidade e dados genéticos ou biométricos (como a biometria facial ou o DNA de um indivíduo).

A lei determina ainda, em seu artigo 18, que, a qualquer momento e de forma gratuita e simples, o titular pode solicitar relatórios e informações sobre seus dados, incluindo a confirmação de qual é o tratamento feito com eles, quem tem acesso aos dados, quais são os dados sendo tratados e com quais agentes foram compartilhados. Além disso, o titular pode solicitar a correção ou atualização de dados, assim como a anonimização, exclusão ou interrupção do tratamento de dados pessoais não necessários para a finalidade à qual consentiu.

A LGPD é a responsável pela futura criação da Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD), tendo sido incumbida de fiscalizar e supervisionar tal proteção e incentivar e disseminar boas práticas nessa seara, de forma que sancionará multas aos provedores de dados pessoais que descumpram as previsões legais acerca do uso destes.

As penas por tais descumprimentos foram positivadas de forma extremamente impactante, sendo a mais leve delas uma advertência, podendo evoluir para outras punições, como a obrigação de divulgação do incidente, a eliminação de dados pessoais, o bloqueio, suspensão e/ou proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados pessoais, e multa, chegando ao valor limite de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração.

Determina ainda a lei os casos em que dados pessoais podem ser transferidos para fora do Brasil. A transferência só pode ser feita para países cujas leis de proteção de dados proporcionem um nível de proteção aos dados equivalente ao da LGPD — por isso, o controlador tem o dever de assegurar o cumprimento desses princípios por meio de cláusulas contratuais, certificados e outras comprovações reconhecidas.

#### 4 PRINCÍPIOS DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Diversos princípios fizeram parte da concepção da Lei Geral de Proteção de Dados. Pode-se dizer que a edição do ato normativo é, sobremaneira, embasada em princípios constitucionais. Porém, ainda assim, com o estudo do ato normativo, visualizam-se alguns outros princípios gerais presentes no texto, elencados no artigo 6º da lei. Alguns deles encontrados também em normas fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro, conforme veremos a seguir.

O primeiro deles é o princípio da finalidade. Percebe-se que, durante todo o dispositivo da LGPD, o legislador buscou atribuir aos dados pessoais verdadeiras finalidades, para que não sejam banalmente compartilhados, utilizados e armazenados. Todo e qualquer tratamento de dados pessoais deve ter uma finalidade específica, explicada com clareza para o titular. Não é permitido coletar dados sem propósito ou que possam vir a ter utilidade para o controlador, pois tudo tem que ser explicitamente detalhado para o titular no momento de solicitação do consentimento.

Além disso, percebe-se que, para além da finalidade, ou seja, além de os dados pessoais só poderem ser utilizados para um fim específico, tal utilização deve se dar de maneira adequada com esse propósito, extraíndo-se, daí, o princípio da adequação

presente na LGPD. Além dessa devida adequação, aqueles que se utilizam de dados pessoais, por força do princípio da necessidade, devem demonstrar aos cidadãos a real eficácia e precisão de que seus dados pessoais sejam usados, não podendo estes serem levemente conseguidos para propósitos que não tenham sentido.

Encontra-se presente também na LGPD o princípio do livre acesso, que, conforme já discutido, determina que o titular tenha direito de solicitar determinados relatórios e informações sobre o tratamento de dados realizado pela empresa. Como ele é compreendido pela LGPD como sendo o soberano sobre essas informações, o titular tem direito a entender exatamente como e para que eles estão sendo utilizados. Essas informações devem ser fornecidas gratuitamente e de forma simples, ou seja, compreensível para ele.

Complementando o princípio do livre acesso, o princípio da transparência especifica a necessidade de clareza na prestação de informações aos titulares. Isso inclui informar sobre os agentes que efetivamente realizam o tratamento de dados. Juntamente com tais direitos, encontra-se o princípio da qualidade dos dados que determina a necessidade de que os dados sejam corretos e devidamente atualizados, propondo ainda que os cidadãos possam buscar as empresas para atualizarem seus dados que estejam incorretos.

Para assegurar o cumprimento dos demais princípios, a segurança dos dados pessoais tratados é imprescindível. É dever do controlador e do operador tomar todas as medidas cabíveis para garantir que, tanto administrativa quanto tecnicamente, os dados pessoais tratados estão devidamente protegidos e mantidos em integridade. Além disso, é fundamental garantir que somente as pessoas devidamente autorizadas e necessárias tenham acesso a esses dados.

O princípio da prevenção, em complemento ao princípio da segurança, deve ser tratado apenas de forma reativa, mas principalmente preventiva. Políticas fortes de proteção e privacidade de dados pessoais contribuem para o estabelecimento de rotinas e processos eficazes para impedir danos aos dados tratados e possibilitam a identificação prévia de riscos e ameaças à segurança da informação.

Em hipótese alguma, podem os dados coletados ser utilizados para fins discriminatórios, como recusar serviços com base em informações étnicas. É o que determina o princípio da não discriminação. Isso não impede os controladores de cumprirem as regulamentações de seus setores quanto aos clientes a quem podem ou não prestar serviços, por exemplo, um banco recusar crédito a um indivíduo envolvido com lavagem de dinheiro.

## **5 DICOTOMIA ENTRE PRINCÍPIOS ALUSENTES À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS**

Após apresentados os princípios concebidos com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, põe-se a discussão: tal ato normativo não seria uma forma de intervenção estatal na esfera do direito empresarial? Analisando-se princípios constitucionais como o da livre iniciativa e o da livre concorrência, é necessário tecer

considerações a respeito dessa possível dicotomia entre princípios e direitos constitucionais fundamentais.

Como já discutido, a edição da LGPD foi estritamente pautada numa ampliação do direito à privacidade e à intimidade do cidadão e, por suas devidas implicações, alguns juristas sustentam que a lei estaria provocando interferências na livre iniciativa econômica, presente na Constituição. Para se discutir a respeito de tal princípio, necessário utilizar-se dos preceitos de Eros Grau:

Inúmeros são os sentidos, de toda sorte, podem ser divisados no princípio, em sua dupla face, ou seja, enquanto liberdade de comércio e indústria e enquanto liberdade de concorrência. A este critério classificatório acoplando-se outro, que leva à distinção entre liberdade pública e liberdade privada, poderemos ter equacionado o seguinte quadro de exposição de tais sentidos: a) liberdade de comércio e indústria (não ingerência do Estado no domínio econômico): a.1) faculdade de criar e explorar uma atividade econômica a título privado - liberdade pública; a.2) não sujeição a qualquer restrição estatal senão em virtude de lei - liberdade pública; b) liberdade de concorrência: b.1) faculdade de conquistar a clientela, desde que não através de concorrência desleal - liberdade privada; b.2) proibição de formas de atuação que deteriam a concorrência - liberdade privada; b.3) neutralidade do Estado diante do fenômeno concorrencial, em igualdade de condições dos concorrentes - liberdade pública. (GRAU, 2013, 1787).

Quanto à livre concorrência, não se pode a LGPD ser considerada como uma afronta a tal princípio, vez que no ato normativo as empresas públicas são consideradas para os mesmos efeitos de empresas privadas na Lei Geral de Proteção de Dados. Porém, quando se trata da livre iniciativa de comércio e indústria dos cidadãos, pode ocorrer uma violação a tal princípio? Seria possível um sopesamento deles?

A parcela da doutrina que recentemente tem considerado a LGPD como uma intervenção a tal princípio advoga que, com o desenvolvimento tecnológico ao longo dos anos, percebeu-se que a utilização de dados pessoais de consumidores e clientes passaram a fazer parte do processo produtivo e econômico da empresa, em busca de seus lucros. Sendo assim, qualquer limitação a esses dados, ou alteração deles, restaria configurada como sendo uma violação ao princípio da livre iniciativa.

Porém, há que se levar em conta que o princípio da livre iniciativa não é absoluto e pode ser alvo de algumas limitações, como bem leciona José Afonso da Silva,

[...] a liberdade de iniciativa econômica privada, num contexto de uma Constituição preocupada com a realização da justiça social (o fim condiciona os meios), não pode significar mais do que liberdade de desenvolvimento da empresa no quadro estabelecido pelo poder público, e, portanto, possibilidade de gozar das facilidades e necessidade de submeter-se às limitações postas pelo mesmo. É legítima, enquanto exercida no interesse da justiça social. Será ilegítima quando exercida com objetivo de puro lucro e realização pessoal do



empresário. Daí por que a iniciativa econômica pública, embora sujeita a outros tantos condicionamentos constitucionais, se torna legítima, por mais ampla que seja, quando destinada a assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. (SILVA, 1996, p. 726).

Portanto, a livre iniciativa não poderia intervir no direito à intimidade de cada indivíduo, de forma que tais princípios seriam escalonados. A existência da Lei Geral de Proteção de Dados não tem o condão de interferir nas manifestações comerciais e industriais brasileiras, pois tal princípio diz respeito à faculdade de os indivíduos exteriorizarem suas pretensões industriais ou comerciais. Nesse sentido, Ada Pellegrini Grinover *et al.* argumenta:

Atualmente, o excesso de liberalismo cede lugar às exigências da ordem pública econômica e social, que prevalecem sobre o individualismo, funcionando como limitador da autonomia individual, no interesse da coletividade. (GRINOVER *et al.*, 2004, p. 286).

Portanto, a alegação de que haveria na LGPD uma afronta ao princípio constitucional da livre iniciativa e da livre concorrência não merece guarida, pois a lei não tem a mínima intenção de afetar as manifestações empresariais dos indivíduos.

## 6 RESPONSABILIDADE CIVIL NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

É coeso afirmar que, paulatinamente, uma parte expressiva do ser humano está no ambiente digital, reduzindo a distinção entre a vida *online* e a *offline*. A quantidade de informações pessoais disponibilizadas na internet representa o indivíduo, o reflexo direto da personalidade dele. Sendo assim, há uma necessidade de se considerar a proteção de dados pessoais como um direito fundamental para a proteção da pessoa humana.

Como efeito da LGPD, nota-se que as empresas estão mais dispostas a exercer a proteção de dados sob a ameaça de responsabilidade civil por seus atos, de forma que tal compensação pecuniária ou qualquer outra sanção punitiva tendem a aumentar a segurança jurídica dos indivíduos, no que se refere à proteção de seus dados pessoais.

O controlador (“data controller”) é quem decide o que vai ser feito com os dados, e o operador (“data processor”) é quem, sob as ordens do controlador, faz o tratamento de dados. Então, uma empresa que terceiriza a folha de pagamento, por exemplo, é a controladora – que decide o que fazer com as informações dos empregados –, enquanto o departamento de contabilidade é o operador, que faz o tratamento desses dados, conforme as instruções da empresa. O art. 42 da LGPD é muito parecido com a cláusula geral de responsabilidade civil, prevista no art. 186 do Código Civil brasileiro. Quem causa dano tem o dever de repará-lo. Há uma obrigação solidária do operador, mas somente nas hipóteses em que ele próprio descumprir as regras de proteção de dados, ou não cumprir as determinações do controlador.

Já o art. 4342 da LGPD tem uma redação parecida com os artigos 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor, sobre a responsabilidade civil pelo fato do produto ou do serviço. Os incisos do art. 43 trazem as excludentes de responsabilidade dos agentes, nos casos em que a ação não existiu, a conduta não é ilícita, ou o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiros. Por outro lado, o art. 4443 da LGPD determina quando haverá ato ilícito, para fins de apuração da responsabilidade civil.

Nas hipóteses em que as empresas não observarem a legislação ou quando a segurança oferecida falhou, não era suficiente ou adequada, a conduta da empresa pode ser enquadrada como passível de responsabilização nessa esfera civil. Ocorre que nenhum tipo de segurança consegue cobrir todos os riscos da atividade. A partir do momento em que se fala em responsabilidade objetiva, muda-se o foco da culpa para a assunção de risco, que pode ser controlado. Evidentemente, esse risco não pode ser zerado, mas a ausência de mecanismos de controle pode ensejar a responsabilidade civil por esse descuido das partes envolvidas.

A seu turno, a LGPD também prevê ferramentas de segurança para analisar a ilegalidade de uma conduta. Contudo, a lei não deixou de modo explícito quais ferramentas serão utilizadas nesse contexto. Segundo o conceito aberto, tais medidas poderiam ser providências aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados, considerando o estado da arte, até para que o texto legal não perca o seu objeto em poucos anos, com os avanços tecnológicos. Assim, a Autoridade Nacional poderá dispor sobre esses padrões técnicos mínimos, como diretriz ou práticas de governança corporativa. A *International Organization for Standardization* já tem um grupo de normas técnicas internacionalmente conhecidas como melhores práticas atualmente. Esta é, por exemplo, uma diretriz objetiva que poderá ser utilizada por enquanto.

Portanto, o melhor cenário, em termos de responsabilidade civil relacionada à proteção de dados, seria encontrar o ponto de equilíbrio entre três fatores: empreendedor (uso legítimo e responsável de dados para gerar desenvolvimento econômico sustentável), indivíduo (garantia de direitos fundamentais, recolocando-o um pouco mais na cadeia de controle de aspectos de sua personalidade) e consultorias (seguramente boas oportunidades profissionais a partir de agora e pelos próximos anos).

## 7 PERSPECTIVAS PARA O MERCADO BRASILEIRO

Tendo em vista os riscos envolvendo a proliferação de modelos de negócio baseados na coleta e tratamento de dados pessoais, nota-se uma demanda por especial atenção do Poder Público, a fim de criar políticas públicas capazes de proporcionar segurança jurídica à sociedade, bem como proteger, adequadamente, a privacidade dos indivíduos. Conquanto a LGPD represente um avanço sobre a matéria, na fase de sanção presidencial foram realizados vetos importantes ao texto legal, esvaziando todo o seu capítulo IX, que também tratava da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade. Essa lacuna legislativa representa uma significativa perda na estrutura de proteção de dados pessoais no Brasil. Como 51 (cinquenta e um) dispositivos da LGPD mencionam essa

Autoridade Nacional, a Lei não tem condições de, por si só, atingir os seus objetivos, porquanto necessita de uma regulamentação para possibilitar a fiscalização de seu cumprimento e sua devida aplicação pelas instituições.

Sobre esse aspecto regulatório, convém ressaltar que as inovações tecnológicas beneficiaram de forma definitiva as relações de consumo ao facilitar o comércio em escala global. Mais do que viabilizar diferentes oportunidades de negócios bilaterais, o processo de evolução digital revoluciona a estrutura econômica da sociedade, criando novos serviços e melhorando a qualidade de vida das pessoas.

Sendo assim, deve-se atentar para a importância de essas regulações de privacidade não serem editadas de modo a inibir as inovações tecnológicas. Como elas impõem riscos às empresas e aos titulares de dados, não podemos correr o risco dessa lei servir como instrumento do vigilantismo estatal, ao invés de tutelar a proteção de dados pessoais. A intervenção estatal deve ser cuidadosa, para não inviabilizar a atividade que está sendo regulada.

A experiência internacional mostra a relevância da existência da ANPD para a aplicação eficiente de suas respectivas leis de proteção de dados pessoais, como nos casos do Reino Unido, França, Itália, Argentina e Uruguai, que devem servir de inspiração para o modelo brasileiro. Com efeito, a Autoridade deve ter, entre suas funções, a possibilidade de monitorar tanto o Estado quanto os sujeitos privados; ela deve se encontrar em posição que lhe permita atuar sem intervenções indevidas. Afinal, a existência de uma Autoridade Nacional independente e com elevada autonomia é um dos requisitos para que o Brasil e sua legislação sejam reconhecidos como adequados ao modelo de tratamento de dados pessoais estabelecido na Europa por meio do GDPR.

## 8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve o escopo de analisar as futuras aplicações da Lei Geral de Proteção de Dados na esfera empresarial brasileira, que ainda se manifesta de maneira incerta. Buscou-se também apresentar uma possível dicotomia entre os princípios do direito à intimidade com o princípio da livre iniciativa comercial e industrial.

Como visto, em muitos negócios online, o consumidor aceita os termos de uso, escritos muitas vezes para não serem lidos, e acaba permitindo que empresas prossigam com a coleta e tratamento de seus dados pessoais, que não necessariamente possuem relação com o produto ofertado. No entanto, observa-se um cenário de mudanças nas posturas governamentais em relação a esse tema, em plena discussão na atualidade, seja pelos recentes escândalos de vazamentos de dados pessoais, seja pela percepção geral de que as inovações tecnológicas trouxeram sérios desafios a serem enfrentados pela sociedade moderna.

Nesse sentido, é necessário que as legislações acompanhem os avanços tecnológicos na mesma velocidade em que o uso de bens e serviços online cresce no mundo globalizado. Por essa razão, os países estão buscando modelos de regulação sobre o tratamento de dados pessoais, tendo em vista o papel essencial que essas

disposições exercem na garantia dos direitos fundamentais para a proteção da dignidade da pessoa humana.

Nesse diapasão, correto afirmar que a legislação traz em seu corpo lacunas e termos genéricos que possibilitam a ausência de transparência nos termos de uso dos aplicativos de internet, mantendo o usuário no *status quo* de insegurança quanto às informações compartilhadas e à forma como tais informações influem no seu mapeamento de compras, em sua geolocalização e na sua privacidade de forma geral.

Enquanto essa lacuna legal não for preenchida, convém observar as boas práticas e princípios gerais comuns que devem nortear a coleta, o uso e a guarda dos dados pessoais dos consumidores, a exemplo das diretrizes implementadas na União Europeia. Recomenda-se uma especial atenção aos chamados “dados sensíveis”, que somente devem ser coletados, armazenados ou divulgados em situações excepcionais, dentro dos parâmetros legais.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm#art65](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm#art65).

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). **Diário Oficial da União**, Brasília, 5 de out. 1988. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).  
COMISSÃO interamericana dos direitos humanos. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem**. Aprovada na Nona Conferência Internacional Americana, Bogotá, 1948. Disponível em:  
[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao_americana.htm).

DONEDA, Danilo. A proteção de dados pessoais como direito fundamental. **Revista Espaço Jurídico**, 12/103. Joaçaba: Unoese, 2011.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

GRAU, Eros Roberto. *In: Comentários à Constituição do Brasil*. CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lênio Luiz (coords.). São Paulo: Saraiva, 2013, p. 1787.

GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

REALI, Valéria. **Impactos da Lei Geral de Proteção de Dados para os negócios e as pessoas**. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-out-25/valeria-reani-impactos-lei-protecao-dados-negocios#author>.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

SILVEIRA, Sergio Amadeu da. **Tudo sobre tod@s: redes digitais, privacidade e venda de dados pessoais**. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2017.

SOUZA, Carlos Affonso; LEMOS, Ronaldo. **Marco civil da internet: construção e aplicação**. Juiz de Fora: Editar Editora Associada Ltda., 2016.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **O contrato e sua função social**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.